

PROCESSO TC 05845/10 Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL — MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 — EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE/PB — CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 10806/11), CONSIDERADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E EM OUTRO PREJUDICADA — COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

# RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

## RELATÓRIO

O Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, Prefeito do Município de **MAMANGUAPE**, no exercício de **2009**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

- 1. A Lei Orçamentária nº 581/2008, de 05/12/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 40.700.880,00;
- 2. A receita arrecadada perfez o total de R\$ 36.605.067,71, sendo R\$ 34.311.959,77 referentes a receitas correntes e R\$ 2.293.107,94 a receitas de capital;
- A despesa empenhada somou o montante de R\$ 33.687.640,23, sendo R\$ 30.688.547,08 atinentes a despesa corrente e R\$ 2.999.093,15 referentes a despesas de capital;
- 4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.270.499,74, correspondendo a 3,77% da Despesa Orçamentária Total, para os quais, até a presente data, a DICOP não realizou a análise específica;
- 5. A remuneração recebida pelo Prefeito foi de **R\$ 144.000,00**, e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
- 6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,06%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2 Em MDE representando **21,07**% das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **53,77%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **56,51%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **64,37%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
- 7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



PROCESSO TC 05845/10 Pág. 2/5

8. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, protocolizada sob **Documento** nº 10806/11, formuladas pelo vereador Luciano Castor de Sousa, dando conta dos seguintes fatos:

- 8.1 Aquisição de 32 aparelhos de DVD para escolas municipais a empresa que não existe no endereço indicado, bem como que se deu a preços altos em relação ao mercado local: a Auditoria sugeriu o encaminhamento das cópias dos documentos fiscais à Secretaria da Fazenda do Ceará, solicitando informações da regularidade fiscal da empresa Inteligência Comércio e Serviços de Informática Ltda e, quanto aos preços acima do praticado no mercado local, considerou improcedente;
- 8.2 Aquisição de 14 freezers para escolas e creches municipais a empresa que não existe no endereço indicado, bem como que se deu a preços altos em relação ao mercado local: a Auditoria sugeriu o encaminhamento das cópias dos documentos fiscais ao Fisco Estadual da Paraíba, solicitando informações da regularidade fiscal da empresa Conquista Comércio e Equipamento Ltda e, quanto aos preços acima do praticado no mercado local, considerou prejudicado;
- 8.3 Aquisição de carteiras universitárias e conjuntos escolares a empresa NASA Nordeste Artefatos Ind. e Comércio Ltda, com sobrepreço em relação à idêntica aquisição no município de São José do Brejo do Cruz, em outubro de 2010: considerada **improcedente** pela Unidade Técnica de Instrução.
- 9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
- 10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 10.1. Falta de documentos e/ou justificativas referentes às irregularidades apontadas quando da análise da LOA, ensejando aplicação de multa com base no art. 35 da RN TC 07/2004 e no art. 56 da LOTCE/PB;
  - 10.2. Aplicação de apenas **21,07%** da receita de impostos, inclusive transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
  - 10.3. Não recolhimento das obrigações patronais, no valor de aproximadamente R\$ 535.187,64.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, apresentou a defesa de fls. 189/233, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **ELEVAR** o percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **21,07%** para **21,54%**, **REDUZIR** a falha relativa ao não recolhimento das obrigações patronais, de **R\$ 535.187,64** para **R\$ 428.506,52 e MANTER** a falta de documentos e/ou justificativas referentes às irregularidades apontadas quando da análise da LOA.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **André Carlo Torres Pontes**, opinou no sentido:

1. **DECLARE** o atendimento da LC 101/2000.



PROCESSO TC 05845/10 Pág. 3/5

 EMITA PARECER sugerindo à Câmara Municipal de Mamanguape a REPROVAÇÃO das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009, em razão do item 2.

- 3. **APLIQUE MULTA** contra o gestor, por ato ilegal de gestão (item 2), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II;
- 4. JULGUE REGULARES as despesas ordenadas.
- 5. **COMUNIQUE** à Receita Federal os fatos relacionados ao INSS.
- 6. **COMUNIQUE** às Fazendas Públicas da Paraíba e do Ceará os fatos relacionados a fornecedores da Prefeitura, conforme sugerido pela d. Auditoria;
- 7. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Foram efetuadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

# PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet* e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

- 1. Permanece a irregularidade quanto à falta de documentos e/ou justificativas referentes às irregularidades¹ apontadas quando da análise da LOA para 2009, apesar de ter sido aprovada ainda no exercício de 2008, quando o gestor não era ainda o Chefe do Poder Executivo, mas a ele foi imputada a responsabilidade para as devidas correções, cabendo recomendação no sentido de que o atual gestor observe os prazos para encaminhamento dos instrumentos orçamentários e demais disposições contidas na RN TC 07/2004;
- 2. O Relator, reanalisando a documentação apresentada (fls. 205/209) e considerando que as aplicações inferiores ao mínimo estabelecido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino consistem na única irregularidade que remanesceu nestes autos, para efeito de emissão de parecer, refez os cálculos elaborados pela Auditoria, data vênia, com base no SAGRES (fls. 250/254) e, além disso, mediante os argumentos trazidos pela defesa, posicionou-se, no sentido de se incluir como aplicação na MDE as retenções de PASEP e parcelamentos de INSS, proporcionalmente considerados em relação à unidade orçamentária - Secretaria de Educação e Cultura (64,53%<sup>2</sup>), não obstante, quanto às despesas com INSS, referir-se a exercícios anteriores. Ademais, também em consulta ao SAGRES, restou evidenciado que merecem ser computadas as despesas realizadas através da conta bancária 25.820-2 - PMM-RPE, que movimentou recursos próprios e R\$ 1.212.373,70 em despesas a este título. Assim, a aplicação na MDE passa de 21,54% para 31,52% da receita de impostos mais transferências, atendendo ao estabelecido constitucionalmente, conforme quadro demonstrativo a seguir discriminado:

¹ São as seguintes: a) Encaminhamento da lei fora do prazo legal; b) Não foi atendido ao que dispõe o § 1º, art. 7º, da RN-TC-07/2004 (fls. 176).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Percentual utilizado pelo próprio defendente, tomando-se por base os gastos com pessoal na Educação em relação ao total com pessoal, segundo o SAGRES (fls. 191).



PROCESSO TC 05845/10 Pág. 4/5

Demonstrativo do cálculo das aplicações em MDE	R\$	Fls.
(+) Função 361 – Ensino Fundamental	1.702.232,16	252
(+) Função 365 – Ensino Infantil	22.365,11	250/251
(+) Gastos através da conta 25.820-2 – Recursos Próprios da Educação, na Função 361 – E. Fund.	1.212.373,70	
(+) Contribuição Automática ao FUNDEB	3.378.404,67	239
(+) Restos a Pagar (pagos no 1º trim. ex. seguinte)	17.820,72	239
(-) Exclusões finalidades diversas	32.943,41	239
Aplicações MDE	6.366.139,77	
(+) Retenções de PASEP e parcelamentos INSS (proporção da Sec. de Educação – <b>64,53%</b> do total)	691.445,35	205/209
Novo valor das Aplicações em MDE (I)	6.536.656,77	
Receita de Impostos e Transferências (RIT)	20.779.696,14	239
(-) Precatórios/Sentenças Judiciais	40.917,63	206
(=) Nova RIT (II)	20.738.778,51	
% MDE (I/II)	31,52% da RIT	

 No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 428.506,52<sup>3</sup>, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

- EMITAM E REMETAM à Câmara Municipal de MAMANGUAPE, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do RITCE/PB;
- 2. CONHEÇAM da denúncia protocolizada sob Documento nº 10806/11 e JULGUEM-NA:
  - 2.1 IMPROCEDENTE quanto à aquisição de 32 aparelhos de DVD para escolas municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local, bem assim em relação à aquisição de carteiras universitárias e conjuntos escolares a empresa NASA Nordeste Artefatos Ind. e Comércio Ltda, com sobrepreço em relação à idêntica aquisição no município de São José do Brejo do Cruz, em outubro de 2010; e
  - **2.2 PREJUDICADA** quanto à aquisição de 14 freezers para escolas e creches municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O valor recolhido a este título, no exercício, perfez o montante de **R\$ 2.108.689,00**, conforme indicado pela Auditoria (fls. 184), mas que inclui a quantia de **R\$ 729.098,50**, referente a parcelamentos, segundo se constata no SAGRES.



PROCESSO TC 05845/10 Pág. 5/5

- 3. JULGUEM REGULARES as despesas noticiadas nestes autos;
- 4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
- 5. RECOMENDEM à Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2.011

Auditor Substituto de Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA Relator



PROCESSO TC 05845/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009- EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE/PB - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 10806/11), CONSIDERADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E EM OUTRO PREJUDICADA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

## **ACÓRDÃO APL TC 969 / 2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05845/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia protocolizada sob Documento nº 10806/11 e JULGUEM-NA:
  - 1.1 IMPROCEDENTE quanto à aquisição de 32 aparelhos de DVD para escolas municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local, bem assim em relação à aquisição de carteiras universitárias e conjuntos escolares a empresa NASA Nordeste Artefatos Ind. e Comércio Ltda, com sobrepreço em relação à idêntica aquisição no município de São José do Brejo do Cruz, em outubro de 2010; e
  - 1.2 PREJUDICADA quanto à aquisição de 14 freezers para escolas e creches municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local.
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

## Em 7 de Dezembro de 2011



# **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa** RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** PROCURADOR(A) GERAL